



**RECEBEMOS**

EM,

23/08/17

Sérgio Pazolini Marim  
Pregoeiro do CRM/ES



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-ES

007955/2017



22/08/2017 17:35

CORRESPONDENCIA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO**

Processo: Pregão Presencial nº 006/2017

Comissão Permanente de Licitação do CRM/ES

Sr. VINÍCIUS JOSÉ SIGMARINGA - Presidente

**FOCO CONSULTORIA E GESTAO S/S LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.245.609/0001-47, sediada a Rua Pedro Carlos de Souza nº 84, Sala 609, Ed. Madeira, Ilha de Santa Maria, Vitória/ES, CEP.: 29.051-050, é presente à Vossa Senhoria, respeitosamente, com fundamento no disposto no item 10.1, do Edital, para interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

#### **I- Do cabimento da impugnação**

Conforme consta no item 10.1, do Edital, até 02 (dois) dias antecedentes à data de recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital:

10.1. Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos e providências sobre o ato convocatório deste Pregão, ou impugná-lo, através do e-mail: [licitacoes@crmes.org.br](mailto:licitacoes@crmes.org.br), sendo então processado nos termos do artigo 12, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000. A resposta do Pregoeiro aos esclarecimentos e impugnações será divulgada mediante publicação de nota na página da web do CRM/ES: [www.crmes.org.br](http://www.crmes.org.br), ficando as empresas interessadas em participar do certame, obrigadas a acessá-lo para a obtenção das informações prestadas.



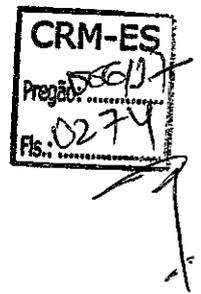
Com o julgamento da impugnação deduzida pela empresa STAFF AUDITORIA E ASSESSORIA EPP, a douta Comissão de Licitação modificou os termos do Edital de Pregão, redesignando nova data de recebimento das propostas, abrindo-se, portanto, nova oportunidade de impugnação ao Edital, principalmente em relação às alterações proporcionadas pela decisão de julgamento da impugnação anterior.

## II- Da ilegalidade da exigência de registro no CNAI

Em decisão não fundamentada, de questão ventilada na impugnação ao Edital, feita pela empresa STAFF AUDITORIA E ASSESSORIA EPP, também sem qualquer fundamento de direito, a h. Comissão de Licitação modificou o Edital para constar a obrigatoriedade de o Auditor Coordenador Técnico tenha registro nº CNAI – Cadastro Nacional de Auditores Independentes.

A alteração promovida no Edital torna o processo licitatório ilegal, porquanto, o registro no CNAI – Cadastro Nacional de Auditores Independentes, não é requisito para o exercício da profissão de Auditor, não podendo, portanto, ser fato impeditivo do exercício profissional.

Ademais, a alteração contradiz toda a fundamentação da r. decisão que lastreou a reforma do Edital, já que, o único efeito da obrigatoriedade de o Auditor Coordenador Técnico tenha registro no CNAI – Cadastro Nacional de Auditores Independentes é a restrição de participação, sem razão legal nenhuma e, pior, por que irrelevante para o específico objeto do contrato, violadora do princípio da isonomia e da ampla participação, por que, a lei veda expressamente a conduta que vise ***“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”***. (art. 3º, I, da Lei 8.666/93).



Registre-se que o mencionado princípio, foi invocado pela douta Comissão de Licitação ao promover a alteração no Edital, havendo, portanto, contradição entre o fundamento e, nesta parte, o dispositivo da decisão.

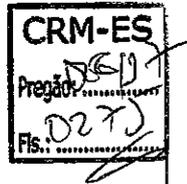
A questão que toca ao mérito desta impugnação está centrada na constatação de que o registro no CNAI – Cadastro Nacional de Auditores Independentes não é requisito condicionador ao exercício da profissão de Auditor, não havendo previsão legal para essa exigência.

A esse respeito, com a devida vênia, deve-se destacar a interpretação equivocada sobre o trecho transcrito pela impugnante, que levou ao erro de julgamento a douta Comissão de Licitação, já que o extraiu do transcrito às fls. 03, daquela impugnação é que, segundo o Conselho Federal de Contabilidade, **o Cadastro de Auditores Independentes (CNAI) não caracteriza restrição ao exercício profissional regulado pelo art 5º, XIII, da CF, mas é tão somente um cadastro nacional que visa à especialização e qualificação dos profissionais por ele regidos, sendo certo que sua não inscrição não acarreta qualquer prejuízo ao regular exercício profissional e a exigência do cadastro no CNAI para o desempenho de auditoria independente.**

Até por que, o art. 76 da Lei 12.249/2010, tenha reformado as diretrizes contidas no Decreto-lei nº 9.295/46 quanto às atribuições legais do Conselho Federal de Contabilidade, conferindo-lhe o poder regulamentar sobre cadastro de qualificação técnica e programas de educação profissional. Em momento algum, a lei delegou ao referido Conselho o poder de limitar o exercício da atividade profissional.

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução CFC nº 1.019/05, instituiu o CNAI – Cadastro Nacional dos Auditores independentes, com o objetivo único de cadastrar os profissionais que atuam no mercado de auditoria independente.

A obrigatoriedade de o Auditor Coordenador Técnico tenha registro na CNAI – Cadastro Nacional de Auditores Independentes, portanto, é ilegal e não se justifica no caso, por ser irrelevante ao específico objeto da licitação, já que,



trabalhos de auditoria podem ser realizados por contador legalmente habilitado, independente de registro no CNAI.

Por outro lado, trabalhos de auditoria em entidades no âmbito do mercado de valores mobiliários, e aquelas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou pela SUSEP, ou outros, desde que estabelecidos em legislação específica, só podem ser realizados por auditor que tenha registro na Comissão de Valores Mobiliários, conforme IN 308/99 da CVM, Res. 3.198/04 do Conselho Monetário Nacional e Res. 118/04 da SUSEP.

Nesse caso específico se justifica, eis que, para obtenção de registro na CVM é necessário o cumprimento das exigências estabelecidas, conforme legislação específica daquela entidade. A aprovação no exame de qualificação técnica, exigida pela CVM, implica, automaticamente, na inclusão do auditor no CNAI no CFC, conforme art. 3º da Resolução CFC nº 1019/05.

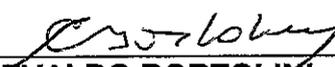
### III- Do Requerimento

Ante todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

A revisão da decisão que modificou o edital, para readequá-lo à legislação pertinente, promovendo-se a retificação do edital licitatório para excluir a previsão de obrigatoriedade de que os Auditores tenham registro no CNAI – Cadastro Nacional de Auditores Independentes;

Termos em que, pede deferimento.

Vitória/ES, 22 de agosto de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
EVALDO BORTOLINI

SÓCIO

FOCO CONSULTORIA E GESTAO S/S LTDA - ME